TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO Nº 443/2020

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600142-97.2020.6.08.0041 - Sooretama - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária]
RECORRENTE: AGUINALDO MACHADO FERREIRA
ADVOGADO: CARLA FRADE GAVA - OAB/ES0022374
ADVOGADO: MACIEL FERREIRA COUTO - OAB/ES0008622
ADVOGADO: ALEXANDRE SARDINHA TEBALDI JUNIOR - OAB/ES0017923
INTERESSADO: REDE SUSTENTABILIDADE - SOORETAMA - ES - MUNICIPAL
RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral
FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
RELATORA: DRA. HELOISA CARIELLO

EMENTA
RECURSO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE CANDIDATURA A VEREADOR.INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA 'E'DO INC. I DO ART. 1ºDA LEI COMPLEMENTAR 64/90. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME INSCULPIDO NO ART. 312, § 1º, DO CÓDIGO PENAL, QUE POSSUI PENA ABSTRATA DE 02 A 12 ANOS DE RECLUSÃO. PENA ABSTRADA QUE NÃO PERMITE A INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 61 DA LEI N. 9.099/95 E NEM A DAS DISPOSIÇÕES DO §4º DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DESSA ALÍNEA 'E', O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO NÃO É REQUISITO PARA A SUA APLICAÇÃO, E ESTE TAMBÉM NÃO PRECISA FAZER REFERÊNCIA EXPRESSA À DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. JURISPRUDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

Vistos etc.
Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 13/11/2020
DRA. HELOISA CARIELLO, RELATORA

PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº 0600142-97.2020.6.08.0041 - RECURSO ELEITORAL

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

11-11-2020

PROCESSO Nº 0600142-97.2020.6.08.0041 – RECURSO ELEITORAL

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fls. 1/6

RELATÓRIO

A Sra. JUÍZA DE DIREITO HELOISA CARIELLO (RELATORA):-

Trata-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por **AGUINALDO MACHADO FERREIRA** contra a sentença do Juízo da 41ª Zona Eleitoral deste Estado que, julgando procedente Impugnação formulada pelo Ministério Público Eleitoral local, indeferiu seu Requerimento de Registro de Candidatura ao cargo de Prefeito do município de Sooretama/ES, em razão de inelegibilidade prevista no Item 1 da alínea 'e' do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90, decorrente de sua condenação pela prática do crime de peculato doloso (art. 312, § 1º, CP – *crime praticado contra a Administração Pública*).

Em suas razões, sustenta o ora Recorrente que, muito embora tenha sido condenado pela prática do referido crime, pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça deste Estado, o correspondente Acórdão, datado de 23/08/2017, não determina a suspensão imediata de seus direitos políticos, não havendo, portanto, que se cogitar agora sobre a sua inelegibilidade, e ainda não há trânsito em julgado, em razão da existência de recurso especial pendente de julgamento.

Por fim, tentando indicar que se trata de conduta de menor potencial ofensivo, informa que, em razão dessa condenação, foram-lhe aplicadas apenas 02 penas restritivas de direito.

Sob tais alegações, pugna pelo provimento deste seu Recurso e pelo deferimento final de seu registro de candidatura.

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral local pugna pela manutenção da sentença de piso, pelos seus próprios fundamentos, mas aproveita para esclarecer que as alegações versadas pelo ora Recorrente

se atentam a critérios discutíveis para o afastamento da inelegibilidade insculpida na alínea ‘l’ do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90, e não a da alínea ‘e’, que realmente é tratada e demonstrada nestes autos.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo não provimento do presente Recurso, visto que, como bem reconhece o próprio Recorrente, pesa contra ele condenação penal proferida por colegiado de segunda instância de julgamento, por crime praticado contra a Administração Pública (art. 312, § 1º, CP – peculato doloso).

É, em síntese, o Relatório, no seu essencial.

Em razão das disposições do *caput* do art. 60 da Resolução TSE n. 23.609/2019, e considerando que estes autos vieram-me conclusos no dia 11/11/2020, determino sejam levados a julgamento, em mesa, durante a próxima Sessão deste Tribunal, prevista para ocorrer no dia 13/11/2020.

*

VOTO

A Sra. JUÍZA DE DIREITO HELOISA CARIELLO (RELATORA):-

Senhor Presidente e Eminentes Pares, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente Recurso Eleitoral.

Conforme relatado, trata-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por **AGUINALDO MACHADO FERREIRA** contra a sentença do Juízo da 41ª Zona Eleitoral deste Estado que, julgando procedente Impugnação formulada pelo Ministério Público Eleitoral local, indeferiu seu Requerimento de Registro de Candidatura ao cargo de Prefeito do município de Sooretama/ES, em razão de inelegibilidade prevista no Item 1 da alínea ‘e’ do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90, decorrente de sua condenação pela prática do crime de peculato (art. 312, §1º, CP – crime praticado contra a Administração Pública).

A matéria devolvida à apreciação desta Colenda Corte limita-se a verificar ***se a inelegibilidade prevista pelo art. 1º, inc. I, alínea “e”, da Lei de Inelegibilidades (LC n. 64/1990) deve operar em desfavor do ora Recorrido***.

Portanto, inicialmente faço a transcrição do referido dispositivo legal:

> *“Art. 1º **São inelegíveis**:*
>
> *I - **para qualquer cargo:***
>
> *(...)*
>
> *e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, **desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena**, pelos crimes:*
>
> *1. contra a economia popular, a fé pública, **a administração pública** e o patrimônio público;*

....”

Regulando ainda essa hipótese de inelegibilidade, prevê o § 4º desse mesmo artigo que ela não será aplicada ***quando a condenação decorrer da prática de crime definido em lei como de menor potencial ofensivo***.

Já tratando da definição de crimes de menor potencial ofensivo, temos o art. 61 da Lei n. 9.099/95, que assim estabelece:

> *“Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.”*

Compulsando os presentes autos, verifica-se, como fato incontroverso, que o ora Recorrente foi condenado, ***por decisão colegiada em 23/08/2017***, pela prática do crime insculpido pelo § 1º do art. 312 do Código Penal, que assim prevê:

> *“Peculato*
>
> *Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:*
>
> ***Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.***
>
> *§ 1º - **Aplica-se a mesma pena**, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.*
>
> *Peculato culposo*
>
> *§ 2º - Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:*
>
> *Pena - detenção, de três meses a um ano.*
>
> *§ 3º - No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.”*

Muito embora tenha sido condenado, finalmente, a 02 penas restritivas de direito, estas não permitem a atração do conceito de delito de menor potencial ofensivo, na medida em que, para este fim, **deve-se analisar a pena cominada em abstrato pelo legislador e não a pena definitivamente aplicada pelo juízo sentenciante.**

Na espécie, considerando que a pena máxima em abstrato suplanta ***02 (dois) anos de reclusão***, poderá incidir a inelegibilidade aqui tratada, caso preenchidos os seus demais requisitos.

Reforçando este meu posicionamento, cabe registrar que o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar tese semelhante, fixou entendimento, desde as eleições de 2016, no sentido de que "***a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos não afasta a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 1, da LC nº 64/1990***" (Recurso Especial Eleitoral nº 7586, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/12/2016).

Vê-se das informações constantes dos presentes autos, portanto, que o crime de peculato doloso (art. 312, § 1º, CP), pelo qual o ora Recorrente foi condenado por órgão jurisdicional colegiado, no dia 23/08/2017, o sujeita, necessariamente, aos efeitos da inelegibilidade da alínea 'e' do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90, visto que preenchidos todos os seus requisitos.

Ademais, diversamente do que alega o ora Recorrente, não há necessidade de o acórdão de julgamento prever expressamente a determinação de suspensão de seus direitos políticos. E também não há necessidade de já ter transitado em julgado.

Exatamente neste sentido, temos substancialmente as orientações do seguinte precedente do C. TSE:

> *"**O fato de inexistir trânsito em julgado não socorre o agravante, pois a LC nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF nas ADCs nº 29 e 30/DF, prevê que basta o advento de decisão criminal condenatória por órgão judicial colegiado para a incidência da apontada inelegibilidade. Precedentes**." (Recurso Ordinário nº 060069278, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/12/2018)*

Desta forma, inevitável reconhecer que o ora Recorrente se encontra inelegível até o dia 23/08/2025.

Sendo assim, e sem necessidade de outros esclarecimentos e acompanhando o Parecer Ministerial, conheço do presente **RECURSO ELEITORAL, mas nego-lhe provimento**, mantendo incólume a sentença de piso que, julgando procedente Impugnação formulada pelo Ministério Público Eleitoral local,indeferiu o Requerimento de Registro de Candidatura de **AGUINALDO MACHADO FERREIRA** ao cargo de Prefeito do município de Sooretama/ES.

É como voto, Senhor Presidente.

*

ACOMPANHARAM O VOTO DA EMINENTE RELATORA:-

O Sr. Desembargador Samuel Meira Brasil Junior;

O Sr. Desembargador Carlos Simões Fonseca;

O Sr. Jurista Rodrigo Marques de Abreu Júdice;

O Sr. Juiz de Direito Ubiratan Almeida Azevedo;

O Sr. Juiz Federal Fernando Cesar Baptista de Mattos e

O Sr. Jurista Lauro Coimbra Martins.

*

DECISÃO: À unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da eminente Relatora.

*

Presidência do Desembargador Samuel Meira Brasil Junior.

Presentes o Desembargador Carlos Simões Fonseca e os Juízes Rodrigo Marques de Abreu Júdice, Heloísa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo, Fernando César Baptista de Mattos e Lauro Coimbra Martins.

Presente também o Dr. Júlio César de Castilhos Oliveira Costa, Procurador Regional Eleitoral.

dsl